DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10796/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/01814/2014
PROTOCOLO	: 1268174
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE IVINHEMA/MS - IPREV
RESPONSÁVEL	: IZAIAS BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADO	: JOÃO RINALDO CALEGARI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA . RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ao servidor João Rinaldo Calegari, ocupante do cargo de vigia, classe C, referência CI, padrão I, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Ivinhema/MS, constando como responsável o Sr. Izaias Barbosa, diretor-presidente à época.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-18747/2014, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-18843/2014, opinando favoravelmente pelo registro da aposentadoria voluntária em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012. Entretanto, foi encaminhada intempestivamente a este Tribunal de Contas.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ora apreciada, foi concedida pela Portaria n. 3/2012, publicada no Diário Oficial do Município, de 10 de fevereiro de 2012, com fulcro no art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, combinado com o art 1º da Lei n. 10887/2004 e art. 55 da Lei Complementar Municipal n. 20/2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ao servidor João Rinaldo Calegari, ocupante do cargo de vigia, classe C, referência CI, padrão I, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Ivinhema/MS, em razão de sua legalidade nos termos do art. 34, II, da LCE n.160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbcm